

Santa Cruz/RN, 25 de julho de 2023.

À  
Comissão Permanente de Licitações  
Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN  
Rua Ferreira Chaves, 40, Centro, Santa Cruz/RN.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2023.

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

A **EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, empresa instituída em 10/11/2008, inscrita CNPJ sob nº. 10.465.480/0001-10, com sede na Av. José Ferreira de Medeiros, 188, Bairro 3 a 1, Santa Cruz – RN, representado pelo abaixo assinado, vem TEMPESTIVAMENTE IMPUGNAR o Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra complementar (Agente de Limpeza) para execução dos serviços de engenharia de limpeza urbana pública no Município de Santa Cruz/RN, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus Anexos.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei de Licitações estabelece que para eficácia do ato, o licitante deverá impugnar os termos do edital até o segundo dia útil da data aprezada para realização da licitação. Sendo a sessão pública marcada para o próximo dia 31/07/2023, apresenta-se como tempestivo o presente pedido impugnatório.

## 2. DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO:

### 2.1. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADOS NO CREA OU CAU.

Pela análise do referido edital, no que diz respeito à qualificação técnica, tem-se que o órgão licitante está exigindo comprovação de capacidade técnica operacional registrados no CREA ou CAU, vejamos:

“7.8.3. Qualificação Técnica:

b.7) **Capacidade Técnico-Operacional:** Comprovação de capacidade técnico-operacional será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrados no CREA ou CAU, conforme o caso, comprovando que a mesma já executou obras ou serviços semelhantes e compatíveis em

características e prazos com os de maior relevância e de valor significativo do objeto do presente Edital;”

A Lei 8.666/93, em seu Art. 30 traz a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (Grifo acrescido).

É válido citar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.**” (Destaque acrescido)

Neste contexto é possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea. Por sua vez, diante da falta de previsão legal e regulamentar, **não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea.**

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

“1.7. **Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais

para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)" (Destaque acrescido)

**"9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)" (Destaque acrescido)**

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a **"exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário"**.

Ocorre que este órgão licitante ao exigir comprovação de atestado de capacidade técnica operacional registrado no Conselho de Engenharia infringe a jurisprudência aplicada ao caso.

Portanto, acreditamos não restarem dúvidas, quanto a necessidade da Comissão de Licitação rever os termos do edital, em prol do interesse público.

### 3. PEDIDO:

Pelas razões apresentadas, solicitamos a reformulação do edital da Tomada de Preços nº 04/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, uma vez que as exigências de comprovação de capacidade técnica operacional são incompatíveis com a legislação em vigor, devendo-se efetuar as correções aqui apontadas.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.



---

EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RIRELI  
Francisco Marçílio de Pontes Confessor  
Titular  
CPF: 741.673.594-72